



Número: **0807693-94.2020.8.18.0140**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **23/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Curativos/Bandagem**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (AUTOR)			
PIAUI SECRETARIA DE SAUDE (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
89419 15	23/03/2020 16:45	Despacho	Despacho



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina DA
COMARCA DE TERESINA**

Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0807693-94.2020.8.18.0140
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
ASSUNTO(S): [Curativos/Bandagem]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REU: PIAUI SECRETARIA DE SAUDE

DESPACHO

DESPACHO-MANDADO

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA movida pelo Ministério Público do Estado do Piauí em face do ESTADO DO PIAUÍ, visando liminarmente que o requerido forneça, e imediatamente, Equipamentos de Proteção Individual (EPI's), especialmente máscaras cirúrgicas, máscaras respirador, protetores oculares, luvas de procedimento e capote/avental impermeável descartável, com a dispensação para uso de todos os profissionais de saúde da rede pública estadual, bem como dos funcionários terceirizados que laboram em estruturas públicas de saúde vinculados à SESAPI, como também que preste informações periodicamente do estoque e fornecimento dos Equipamentos de Proteção Individual (EPI's) aos servidores da saúde da rede estadual.

Sustenta que o mundo enfrenta uma de suas mais graves crises, a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19). E que de acordo com o "Protocolo de Manejo Clínico para o novo coronavírus", elaborado pelo Ministério da Saúde, a enfermidade atinge os sistemas respiratório e digestivo, podendo levar a complicações como Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG), lesão cardíaca aguda e infecção secundária, e vitimando a população mais vulnerável, qual seja, os idosos e portadores de doenças crônicas.

Além das complicações inerentes à enfermidade, alega que outro agravante é o colapso do Sistema Único de Saúde, uma vez que pacientes enfermos necessitam de atendimento médico adequado e, nos casos mais graves, de leitos de Unidades de Terapia Intensiva (UTI's), pressionando ainda mais um sistema de saúde já precário.

Afirma que na linha de frente desses atendimentos aos infectados estão os profissionais que atuam nos hospitais estaduais, sejam eles médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, fisioterapeutas, ou funcionários terceirizados que laboram na limpeza, segurança e preparo da alimentação dos pacientes.

Sustenta a defesa da implementação de medidas de biossegurança, as quais devem ser especialmente mais rigorosas a fim de garantir a prevenção, minimização ou eliminação de riscos aos quais esses trabalhadores estão expostos, uma vez que sem eles não existe qualquer tipo de tratamento aos pacientes infectados pelo coronavírus (Covid-19). Diante disso, além das medidas coletivas de prevenção de contágio, como a higienização das mãos regularmente, defende ser imprescindível o uso por parte dos mencionados



profissionais, de Equipamentos de Proteção Individual (EPI's).

Aduz, ainda, ter requisitado à Secretaria de Estado da Saúde do Piauí, em 30 de janeiro do corrente ano, informações sobre a compra de EPI's para os profissionais dos nosocômios do Estado. Não obtendo respostas, aos doze dias do mês de março de 2020, o Ministério Público do Estado do Piauí reiterou a solicitação acima pleiteada, novamente sem que a SESAPI manifestasse qualquer informação.

À vista disso, a 12ª Promotoria de Justiça expediu ao Secretário Estadual de Saúde a Recomendação Administrativa Nº 04/2020, na qual recomendou ao destinatário que providenciasse a aquisição imediata de insumos e equipamentos de proteção individual (EPI's) para a prevenção e o combate do coronavírus (COVID-19).

Juntou aos autos documentos.

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, cumpre-me destacar que a atual situação da saúde pública justifica a tomada de medida liminar mesmo antes de manifestação do representante da pessoa jurídica requerida, como se trata de uma Pandemia (nível global), qualquer dia a esperar pode trazer consequências irreparáveis à quem todos os Poderes se direcionam, à população do Estado do Piauí.

Assim, no uso do poder geral de cautela, o qual nada mais é que um instrumento para a garantia da efetividade processual, passo a decidir sobre pedido de tutela de urgência.

Quanto ao pedido de Tutela Provisória de Urgência, para sua concessão, conforme art. 300 CPC, é necessária a comprovação de vestígios que indiquem a probabilidade do direito alegado, bem como o perigo do dano ou risco ao resultado útil.

Passo, portanto, à análise dos referidos pedidos, com aferição da comprovação dos requisitos supracitados.

A presente Ação Civil Pública tem por objeto garantir efetivas medidas contra a proliferação do coronavírus (Covid-19), determinando o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI's) aos profissionais da rede pública estadual de saúde.

Conforme se observa do conjunto probatório posto nos presentes autos, tem-se que a mencionada doença possui uma taxa de transmissibilidade muito elevada, e que mesmo com todos os cuidados higiênicos a serem adotados, não se constituem suficientes para evitar a transmissão.

Tendo em vista a necessidade de tomada de medidas para que o sistema de saúde público estadual possa conseguir atender a demanda dos infectados com a Covid-19, verifico a probabilidade do direito invocado pelo autor, pois, todo profissional que trabalha na saúde do Estado deve ter não só resguardado as condições devidas de trabalho, como também protegida sua própria saúde e de pessoas próximas.

Toda e qualquer medida de proteção servirá para diminuir os prejuízos causados por essa Pandemia, principalmente no que se refere ao fornecimento de equipamentos aos profissionais da saúde que evitem a transmissão do Covid-19.

O perigo de dano ou ao resultado útil do processo está configurado na própria ameaça que a proliferação do coronavírus traz à sociedade.

Em determinadas situações cabe decisão do Poder Judiciário no sentido de ordenar a realização de ações por parte do Poder Executivo, no sentido de viabilizar a efetivação de direitos. Nesse sentido está pacificado o entendimento no STF reconhecendo a possibilidade de implementação de políticas públicas



através de ação civil pública, viabilizando a ingerência na discricionariedade do Poder Executivo.

Por oportuno, cito o seguinte precedente:

“ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO CONTROLE E DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, QUANDO CONFIGURADA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE GOVERNAMENTAL. DIMENSÃO POLÍTICA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOPONIBILIDADE DO ARBITRIO ESTATAL À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS. CARÁTER RELATIVO DA LIBERDADE DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA CLÁUSULA DA "RESERVA DO POSSÍVEL". NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO "MÍNIMO EXISTENCIAL". VIABILIDADE INSTRUMENTAL DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO NO PROCESSO DE CONCRETIZAÇÃO DAS LIBERDADES POSITIVAS (DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE SEGUNDA GERAÇÃO). DECISÃO: (...) É certo que não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário - e nas desta Suprema Corte, em especial - a atribuição de formular e de implementar políticas públicas (JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, "Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976", p. 207, item n. 05, 1987, Almedina, Coimbra), pois, nesse domínio, o encargo reside, primariamente, nos poderes Legislativo e Executivo. Tal incumbência, no entanto, embora em bases excepcionais, poderá atribuir-se ao Poder Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, ainda que derivados de cláusulas revestidas de conteúdo programático. Cabe assinalar, presente esse contexto – consoante já proclamou esta Suprema Corte - que o caráter programático das regras inscritas no texto da Carta Política "não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado" (RTJ 175/1212-1213, Rel. Min. CELSO DE MELLO). (...) Não se mostrará lícito, no entanto, ao Poder Público, em tal hipótese - mediante indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político administrativa - criar obstáculo artificial que revele o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência. Cumpre advertir, desse modo, que a cláusula da "reserva do possível" - ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível - não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade. (...) Não obstante a formulação e a execução de políticas públicas dependam de opções políticas a cargo daqueles que, por delegação popular, receberam investidura em mandato eletivo, cumpre reconhecer que não se revela absoluta, nesse domínio, a liberdade de conformação do legislador, nem



a de atuação do Poder Executivo. É que, se tais poderes do Estado agirem de modo irrazoável ou procederem com a clara intenção de neutralizar, comprometendo-a, a eficácia dos direitos sociais, econômicos e culturais, afetando, como decorrência causal de uma injustificável inércia estatal ou de um abusivo comportamento governamental, aquele núcleo intangível consubstanciador de um conjunto irredutível de condições mínimas necessárias a uma existência digna e essenciais à própria sobrevivência do indivíduo, aí, então, justificar-se-á, como precedentemente já enfatizado - e até mesmo por razões fundadas em um imperativo ético-jurídico -, a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário, em ordem a viabilizar, a todos, o acesso aos bens cuja fruição lhes haja sido injustamente recusada pelo Estado. (...) (ADPF 45 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 29/04/2004, publicado em DJ 04/05/2004 PP-00012 RTJ VOL-00200-01 PP-00191).”

No julgamento do AI 598.212/PR, o e. Relator, Ministro Celso de Mello, reafirmou a possibilidade, ainda que excepcional, de intervenção do Poder Judiciário na concretização de políticas públicas, assentando que:

“Nem se diga que o Poder Judiciário não disporia de competência para colmatar, "in concreto", omissões estatais caracterizadas pelo inadimplemento, por parte do Poder Público, de dever jurídico que lhe foi imposto pela própria Constituição da República (...) O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que é lícito, ao Poder Judiciário, em face do princípio da supremacia da Constituição, adotar, em sede jurisdicional, medidas destinadas a tornar efetiva a implementação de políticas públicas, se e quando se registrar, como sucede no caso, situação configuradora de inescusável omissão estatal. A omissão do Estado - que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional - qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência (ou insuficiência) de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental (...) Vê-se, pois, que, na tipologia das situações inconstitucionais, inclui-se, também, aquela que deriva do descumprimento, por inércia estatal, de norma impositiva de determinado comportamento (...) As situações configuradoras de omissão inconstitucional - ainda que se cuide de omissão parcial derivada de insuficiente concretização, pelo Poder Público, do conteúdo material da norma impositiva fundada na Carta Política - refletem comportamento estatal que deve ser repellido, pois a inércia do Estado, como a que se registra no caso ora em exame, qualifica-se, perigosamente, como um dos processos informais de mudança da Constituição (...) O fato inquestionável é um só: a inércia estatal em tornar efetivas as imposições constitucionais traduz inaceitável gesto de desprezo pela Constituição e configura comportamento que revela um incompreensível sentimento de despreço pela autoridade, pelo valor e pelo alto significado de que se reveste a Constituição da República. Nada mais nocivo, perigoso e ilegítimo do que elaborar uma Constituição sem a vontade de fazê-la cumprir integralmente ou, então, de apenas executá-la com o propósito subalterno de torná-la aplicável somente nos pontos que se mostrarem convenientes aos desígnios dos governantes, em detrimento dos interesses maiores dos cidadãos. (...) É certo - tal como observei no exame da ADPF 45/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO (Informativo/STF nº 345/2004) - que não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário - e nas desta Suprema Corte, em especial - a atribuição de formular e de implementar políticas públicas (JOSÉ



CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, "Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976", p. 207, item n. 05, 1987, Almedina, Coimbra), pois, nesse domínio, como adverte a doutrina (MARIA PAULA DALLARI BUCCI, "Direito Administrativo e Políticas Públicas", 2002, Saraiva), o encargo reside, primariamente, nos poderes Legislativo e Executivo. Impende assinalar, no entanto, que tal incumbência poderá atribuir-se, embora excepcionalmente, ao Poder Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter vinculante, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional (...). Resulta claro, pois, que o Poder Judiciário dispõe de competência para exercer, no caso concreto, controle de legitimidade sobre a omissão do Estado na implementação de políticas públicas cuja efetivação lhe incumbe por efeito de expressa determinação constitucional, sendo certo, ainda, que, ao assim proceder, o órgão judiciário competente estará agindo dentro dos limites de suas atribuições institucionais, sem incidir em ofensa ao princípio da separação de poderes, tal como tem sido reconhecido, por esta Suprema Corte, em sucessivos julgamentos (RE 367.432-AgR/PR, Rel. Min. EROS GRAU - RE 543.397/PR, Rel. Min. EROS GRAU – RE 556.556/PR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, v.g.) (...)."

Portanto, é inegável a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário quando estritamente necessário para conformar a atuação do Poder Público, notadamente nas hipóteses em que a atuação administrativa encontra-se em descompasso com os ditames constitucionais, comprometendo direitos e garantias tutelados pela Constituição. Especialmente no que tange à proteção de direitos fundamentais, não é razoável vedar ao Judiciário ajustar o rumo de políticas públicas insuficientemente levadas a efeito pelo Executivo, contanto que assim se faça com cautela e sempre de modo excepcional.

Portanto, restam demonstrados a probabilidade do direito alegado, bem como o perigo do dano.

A Administração Pública é regida pelo princípio da supremacia do interesse público e, é sabido, que a mera alegação, pelo Poder Público, de incapacidade financeira, sustentada na teoria da reserva do possível, não pode servir de óbice à concreção dos direitos fundamentais, inclusive pelo risco de grave comprometimento da saúde, com a ausência da prestação estatal devida.

A determinação, pelo Judiciário, do cumprimento do dever de garantir a saúde pública, não ofende o princípio da separação de poderes, pois a esse Poder incumbe a tutela de direitos. O sentido de fundamentalidade do direito à saúde impõe ao Poder Público um dever de prestação positiva que somente se terá por cumprido, pelas instâncias governamentais, quando estas adotarem providências destinadas a promover, em plenitude, a satisfação efetiva da determinação ordenada pelo texto constitucional.

ANTE O EXPOSTO, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar *que o requerido*, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetive as seguintes medidas: **a)** fornecer os Equipamentos de Proteção Individual (EPI's), especialmente máscaras cirúrgicas, máscaras respirador, protetores oculares, luvas de procedimento e capote/aventail impermeável descartável, em quantidade suficiente para uso de todos os profissionais de saúde da rede pública estadual, bem como dos funcionários terceirizados que laboram em estruturas públicas de saúde vinculados à SESAPI, durante todo o período em que se estender os efeitos da Pandemia do coronavírus (Covid-19) no Brasil e; **b)** que preste



informações periodicamente, a cada 03 (três) dias, sobre a situação do estoque e fornecimento dos Equipamentos de Proteção Individual (EPI's), aos servidores da saúde da rede estadual, devendo atender as necessidades da mencionada classe.

Cite-se o requerido para contestar a presente Ação, no prazo dos arts. 183, do CPC.

Utilizando ainda do Poder Geral de Cautela, intime-se o Secretário Estadual de Saúde, Sr. Florentino Alves Veras Neto, e o Superintendente de Gestão da Rede de Média e Alta Complexidade, Sr. Alderico Gomes Tavares, para, querendo, apresentarem manifestação.

Expeça-se o competente Mandado de Cumprimento.
Intime-se e Cumpra-se.

Teresina-PI, 23 de março de 2020.

ADERSON ANTONIO BRITO NOGUEIRA
Juiz de Direito

1. DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO.

2. Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da diligência nele determinada. **CUMpra-SE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.** Poderá o Oficial de Justiça, para o cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no § 2º do art. 212 do CPC.

teresina-PI, 23 de março de 2020.

Juiz(a) de Direito da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina da Comarca de teresina

TERESINA-PI, 23 de março de 2020.

Juiz(a) de Direito da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina

